

Maria Berenice Dias  
**ALIMENTOS**  
AOS BOCADOS

Direito, ação,  
eficácia e execução

**6ª edição**

Com novos verbetes

2026

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

precisa se maravilhar com as soluções produzidas para toda a comunidade, visualizando os múltiplos interesses e a necessária alteridade, por meio de interpretações construtivas.<sup>2</sup>

## AÇÃO DE ALIMENTOS

*A urgência do crédito impõe a fixação liminar de alimentos provisórios.*

Como os alimentos dizem com a garantia de subsistência, a necessidade de seu adimplemento é **urgente**, a lei confere **rito célere à ação**, impondo a concessão liminar de **alimentos provisórios**, mesmo quando não pedidos pelo autor. Basta a **prova pré-constituída** do vínculo obrigacional (LA, art. 4º): *Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor.*

Igual é a previsão do Código de Processo Civil, ao autorizar a concessão de **tutela de urgência** (CPC, art. 300): *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.* Na hipótese, trata-se de **tutela de evidência** (CPC, art. 311, IV): *a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.* A possibilidade genérica de antecipação da tutela irradia seus efeitos a todos os institutos jurídicos, e as questões de urgência no Direito das Famílias foram facilitadas.<sup>3</sup>

De outro lado, quem afirma ser titular do direito a alimentos, ainda que não disponha de prova pré-constituída do vínculo obrigacional, pode ingressar com **procedimento de tutela antecipada em caráter antecedente** (CPC, art. 303). A decisão liminar torna-se estável e o processo é **extinto** caso o demandado não interponha recurso (CPC, art. 304, *caput* e § 1º). No entanto, nada impede que qualquer das partes promova nova ação visando rever, reformar ou invalidar a decisão anterior (CPC, art. 304, § 2º). A decisão havia se tornado **estável, não imutável**.

Configura **ato atentatório à dignidade da justiça** o não cumprimento de decisão jurisdicional de natureza provisória ou final (CPC, art. 77, IV). Cabe a aplicação de **multa** de até 20% do valor da causa, sem prejuízo das **sanções criminais e processuais** cabíveis (CPC, art. 77, § 2º).

2. Cristiano Chaves de Farias, Manual prático da execução de alimentos, 371.

3. Sérgio Gilberto Porto, Doutrina e prática dos alimentos, 84.

A **antecipação dos efeitos da tutela** tem eficácia a partir do momento que o juiz **defere** o pedido formulado pelo autor. Os alimentos são exigíveis desde a data da decisão que os concedeu. No entanto, tem se cristalizado posição absolutamente desarrazoada. Fixados **alimentos provisórios**, fazendo uma leitura equivocada de dispositivo da Lei de Alimentos que trata das **ações revisionais de alimentos** (LA, art. 13, § 2º), o Superior Tribunal de Justiça reconhece que a obrigação de pagar começa quando da **citação do réu**.<sup>4</sup> Ora, não há motivo algum para subtrair dos alimentos a eficácia imediata a que estão sujeitas todas as medidas em que há a concessão de **tutela antecipada**.

Inclusive, como a obrigação alimentar é **preexistente**, o pagamento deve ser **antecipado**, como acontece no **legado de alimentos** (CC, art. 1.928, parágrafo único). Assim, cabe ao juiz fixar prazo razoável para o adimplemento imediato. Não depois de decorrido um mês de sua concessão, como costumeiramente acontece. Tanto que, na ação de **oferta de alimentos**, o autor deve depositar os alimentos quando da propositura da ação.

Se forem alimentos a favor de **criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência**, é impositiva a fixação de alimentos, ainda que não requeridos. A presunção de necessidade é absoluta. Nem sequer é necessária a **prova das necessidades** do autor e da possibilidade do réu, sendo imperativa a concessão **liminar** de alimentos provisórios.

Cabe lembrar que no **procedimento oficioso de reconhecimento da paternidade** promovido pelo Ministério Público, mesmo que não requerido pelo autor, o juiz deve, **de ofício**, fixar alimentos (Lei 8.560/1992, art. 7º). Não há como ser diferente na demanda proposta pelo credor. De igual modo cabe ao **Ministério Público** promover e acompanhar as ações de alimentos quando crianças se encontram em situação de vulnerabilidade (ECA, art. 201, III).

Sendo as partes **maiores e capazes**, não cabe fixar alimentos *ex officio*, se não foi pleiteada sua concessão liminar. Transbordaria os limites da demanda e afrontaria o princípio da **proibição de decisão surpresa** (CPC, art. 10).

Tratando-se de alimentos pedidos por filhos maiores de idade, netos, cônjuge, convivente ou parentes há a exigência da **comprovação** das necessidades do autor e da condição econômica do devedor para proceder ao pagamento. Claro que é difícil saber quanto alguém ganha ou que recursos têm, ainda que exista uma relação de parentesco entre eles. A necessidade

4. STJ – AgInt nos EDcl no REsp 2.059.444-SP, 4ª T., Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 04/12/2023.

de ir à Justiça para buscar o cumprimento do dever alimentar evidencia a ausência de aproximação entre as partes. Indispensável, nesse caso, a **inversão dos encargos probatórios** (CPC, art. 373, § 1º). É o que se chama de **ônus dinâmico da prova**.<sup>5</sup> Ao autor basta informar suas necessidades e indicar indícios da situação econômica do réu. Cabe ao réu a prova de suas possibilidades.

**Decisões interlocutórias** que dizem com alimentos provisórios desafiam recurso de **agravo de instrumento**, interposto diretamente perante o tribunal (CPC, art. 1.015, I). Quer tenham sido fixados alimentos provisórios, indeferido o pedido ou modificado o valor dos alimentos, a decisão produz **efeito desde logo**. Assim, pode o **relator**, a título de **antecipação de tutela recursal**, emprestar **efeito suspensivo** ou efeito **ativo** ao recurso (CPC, arts. 932, II, 1.012, § 3º, e 1.019, I).

De igual modo os alimentos estabelecidos na **sentença** final têm **eficácia imediata** (*ex nunc*), com referência às prestações **futuras**. O valor fixado é devido a partir da **publicação da sentença**. O mesmo ocorre quando é julgada **improcedente** a ação na qual haviam sido fixados alimentos provisórios. A obrigação de pagar cessa de pronto. O recurso cabível é o de **apelação**, que dispõe somente de **efeito devolutivo** (CPC, art. 1.012, II, e LA, art. 14).

Ainda que a sentença **não transitada em julgado**, os alimentos ali estabelecidos são **definitivos** e devidos desde logo. Tem efeito *ex nunc* quanto às prestações futuras.

Foge à razoabilidade forçar o pagamento de valores fixados em **sede liminar** sem o crivo do contraditório, quando os alimentos são alterados na fase instrutória ou na sentença, em face do reconhecimento de ser descabida a manutenção do montante estabelecido no início do processo.

Como diz Belmiro Welter, ainda que a legislação alimentária disponha de um sentido **protetor** a favor do alimentando, não se podem cancelar irreparáveis prejuízos. Não há sentido em fazer prevalecer o que é meramente provisório e que foi determinado em superficial e precária cognição, sobre o convencimento obtido após ampla dilação probatória! Mais ainda porque **irrepetíveis** os alimentos.<sup>6</sup>

Não mais subsiste o disposto da Lei de Alimentos, que impõe o pagamento dos alimentos provisórios até o julgamento do **recurso extraor-**

5. TJMG – AC 50001832920228130210, 8ª C. Cív., Rel. Delvan Barcelos Júnior, j. 01/06/2023.

6. Belmiro Welter, Alimentos no Código Civil, 78.

**dinário** (LA, art. 13, § 3º). Isso porque a Lei é anterior ao atual Código de Processo Civil, que não concede **efeito suspensivo** aos **recursos extraordinário e especial**. Aliás, após a **Constituição da República**, não há como falar somente em recurso extraordinário, em face do seu desdobramento em recurso especial.<sup>7</sup>

Como o recurso especial e o extraordinário dispõem apenas de efeito **devolutivo** (CPC, art. 1.029, § 5º), em qualquer das cortes superiores o relator pode agregar **efeito suspensivo** ou **ativo** ao recurso.

## Pagamento antecipado

*Estabelecidos alimentos provisórios, na sentença ou em sede recursal, vigoram a partir da data em que são fixados, devendo ser pagos de imediato e antecipadamente, por se destinarem à manutenção do credor.*

Para fazer uso da ação especial de alimentos, o autor precisa comprovar documentalmente o **parentesco** ou a **obrigação alimentar** do devedor. Na **inicial** deve expor suas **necessidades** e informar quanto ganha ou quais recursos de que dispõe o réu (LA, art. 2º).

Atendidos tais requisitos, cabe sempre a fixação – ou ao menos a apreciação – do pedido de **alimentos provisórios**, a não ser quando o autor declara que deles não necessita (LA, art. 4º).

Também podem ser concedidos por ocasião da **sentença** ou no julgamento do **recurso**. Seja quando for, sua eficácia é **ex tunc**. Vigoram com relação às prestações futuras.

Como alimentos se destinam à subsistência do credor, o pagamento deve ser feito antecipadamente. A lei é omissa, mas a lógica deve superar o cochilo do legislador. Necessário invocar o preceito que diz com o **legado de alimentos** (CC, art. 1.928, parágrafo único): *Se as prestações forem deixadas a título de alimentos, pagar-se-ão no começo de cada período.*

Mas a prática é perversa.

Ao estabelecer alimentos, o juiz fixa o vencimento do encargo após **30 dias** da data da sua concessão e defere mais cinco a dez dias para o pagamento.

7. Sérgio Gilberto Porto, Doutrina e prática dos alimentos, 90.

Ora, necessário reconhecer que não há como o credor esperar todo esse tempo. Sem contar com o desrespeito à expressa disposição legal. Em vez de estabelecer como termo inicial a **decisão** que concedeu os alimentos (LA, art. 4º), fixa o início do prazo a partir **citação** do devedor, para só então fluir o prazo de 30 dias. Até lá, certamente o credor já morreu de inanição!

Mas esta é a lógica que prevalece.

## Concessão liminar

*A exigência da prévia citação do réu e a dilação probatória para o deferimento de alimentos provisórios afronta disposição expressa da lei que determina a concessão de tutela antecipada em sede liminar.*

O fato de o réu ter a possibilidade de trazer a prova de seus rendimentos somente quando da **contestação**, não serve de justificativa para inibir a fixação de alimentos provisórios. Há determinação legal expressa para que sejam deferidos quando do despacho inicial (LA, art. 4º).

No entanto, em face de um fenômeno que nem se consegue explicar, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que os alimentos são devidos a partir da **citação**, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei 5.478/1968: (i) sejam eles provisórios; (ii) concedidos em sede liminar; e (iii) estabelecidos em revisão da verba alimentar. Em suma, segundo texto expresso da lei, é “em qualquer caso”.<sup>8</sup>

Indispensável atentar que a antecipação de tutela que fixa alimentos provisórios **antes da citação** deve ser cumprida imediatamente (LA, art. 4º). O pressuposto lógico da regra do § 2º do art. 13 da Lei 5.478/1968 é a circunstância de a prestação alimentar ter sido estabelecida ou modificada em momento **posterior ao ato citatório**, seja em caráter **provisório** (antecipação de tutela) ou de forma **definitiva** (sentença de mérito), únicas hipóteses em que se pode cogitar de retroatividade da obrigação alimentar à data da citação.<sup>9</sup> Posição esta que foi sumulada.<sup>10</sup> Mas merece reparos, pois somente pode ser aplicada no caso de **majoração** dos alimentos. Não

8. STJ – REsp 1.949.191-DF (dec. monocrática), Rel. Min. Marco Buzzi, p. 25/02/2022.

9. STJ – HC 622826-MG, 4ª T., Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06/04/2021.

10. STJ – Súmula 621: Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade.

há como emprestar **efeito retroativo** quando há **redução** ou **exoneração** do encargo alimentar.

De qualquer forma, de todo descabido aguardar a citação do devedor para que tenha início a obrigação de pagar. Afinal, trata-se de **tutela de urgência** (CPC, art. 300). Existe **prova pré-constituída** da relação obrigacional (LA, art. 2º) que torna inquestionável o **direito** do credor, bem como o **perigo de dano**, se não receber de imediato garantia à própria sobrevivência.

Inclusive a hipótese é de **tutela de evidência**, pois a existência do vínculo obrigacional está comprovada e não há possibilidade de o réu opor prova capaz de gerar dúvida sobre a obrigação de pagar (CPC, art. 311, II e IV).

Não se pode olvidar o perigo de o devedor promover manobras procrastinatórias para se esquivar do oficial de justiça ou do carteiro. E também do fato de ele residir em outro estado ou país, cuja citação ainda é demorada. Apesar da instantaneidade e segurança das comunicações virtuais, ainda são expedidas cartas precatórias e cartas rogatórias. Resquício burocrático que esqueceram de enterrar.

Há mais. Expressamente, a **Lei dos Alimentos Gravídicos**<sup>11</sup> afirma que o encargo é devido **da concepção** ao parto (art. 2º). E, como essa verba dispõe de caráter alimentar, de todo descabido restringir o direito à citação do réu pelo fato de o filho já ter nascido.

Cabe lembrar também que, determinado o **desconto** dos alimentos dos rendimentos do devedor, tal pode ocorrer antes do ato citatório, ou seja, os pagamentos podem iniciar mesmo antes da citação do réu.

Ainda bem que há decisões que não se curvam a essa orientação. Os alimentos provisórios fixados em sede de decisão liminar que antecipou os efeitos da tutela requerida na ação de alimentos, na forma do art. 300 do CPC/2015 c/c o art. 4º da Lei 5.478/1968, são devidos desde a data do arbitramento, exatamente em razão da natureza da medida, umbilicalmente ligada à **dignidade da pessoa humana** (CR, art. 1º, III).<sup>12</sup>

De modo geral, são deferidos alimentos provisórios exclusivamente quando a ação é proposta **por filhos sujeitos ao poder familiar**. Ainda assim, em valores cada vez mais acanhados. A justificativa é não se saber

11. Lei 11.804/2008.

12. TJMG – AI 3346238-13.2023 .8.13.0000 1.0000, 8ª C. Esp., Rel. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. 23/05/2024.

quais os ganhos e encargos do genitor, evitando assim que ele corra o risco de acabar na cadeia.

Quando o filho atinge a **maioridade**, o encargo alimentar passa a ter por fundamento a **solidariedade familiar**. Daí a necessidade de o autor comprovar sua necessidade, o que muitas vezes acaba inibindo a concessão de alimentos provisórios.

Buscados alimentos por ex-cônjuge, ex-companheiro, netos, ou parentes, os claros termos da lei são olvidados. Reduzidas são as chances de concessão de alimentos provisórios, sendo exigida a **prova da necessidade** do autor e das **possibilidades** do réu.

Quando é a **mulher** que ingressa com a ação de alimentos contra o ex-cônjuge ou ex-companheiro, ainda que se qualifique como “do lar” – afirmando que, durante a vida em comum, dedicou-se exclusivamente aos afazeres domésticos, não tem qualificação profissional e não trabalha, simplesmente lhe são negados alimentos provisórios. Ou são concedidos **alimentos temporários** por um período breve de tempo, com fundamento no fato de ser ela apta a inserir-se no mercado de trabalho. Dita limitação não tem qualquer respaldo legal. Nem adianta demonstrar a condição de vida de que o casal desfrutava e a boa situação econômica do varão. E, mesmo quando o réu está na posse e administração dos bens comuns, é fixado valor reduzido.

Com relação à **obrigação dos avós**, igualmente há injustificável resistência. Por se tratar de obrigação de natureza subsidiária e complementar, enorme é a relutância em deferir alimentos em favor do neto, mesmo que ele seja órfão, sua mãe esteja desempregada e haja prova de que os avós desfrutam de confortável condição de vida.

Como a Justiça está cada vez mais morosa pelo excesso de processos, a apreciação do pedido de alimentos provisórios – que a lei quer que seja imediata – perde-se no tempo. Com pautas abarrotadas, os juízes marcam a audiência de mediação e conciliação para depois de muitos meses. Com isso, simplesmente, ordinarizam o processo e postergam a apreciação do pedido de alimentos provisórios para depois da contestação. É muito tempo!

Trata-se de perversa inversão de valores e princípios.

Hão que se confrontar os interesses contrapostos: a **necessidade** de sobrevivência de um e a **resistência** de outrem em cumprir com obrigação cuja exigibilidade está comprovada ou é indiscutível.

Ainda que haja o risco de, por breve lapso de tempo, ser contemplado com alimentos quem deles não necessita, este é um mal menor do que

privar alguém do direito à vida. Não é mais possível que a Justiça continue protegendo devedores e formando legiões de famintos.

Olvidam-se todos que está sendo acionado quem **deixou de cumprir obrigação alimentar**: o genitor que não cumpre com os deveres decorrentes do poder familiar; o ex-cônjuge ou o ex-companheiro que se esquece do dever de mútua assistência; o parente que não atenta ao princípio da solidariedade. Durante o período de convívio, tais encargos se consubstanciam em **obrigações de fazer**. Rompida a convivência familiar, transforma-se em **obrigação de dar**, mediante o pagamento de alimentos.

Essas posturas revelam atitude nitidamente **protecionista** a favor do devedor de alimentos, a evidenciar o machismo estrutural ainda entranhado na justiça. Sensível a essa realidade, o Conselho Nacional de Justiça criou o **Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero**.<sup>13</sup>

## Indeferimento liminar

*Não estabelecidos alimentos provisórios, mas julgada procedente a ação, o valor fixado é devido de imediato, ainda que a sentença esteja sujeita a recurso.*

Nem sempre ocorre a concessão liminar de alimentos: quer por não reconhecida pelo juiz a necessidade do autor; quer por expressamente **dispensados os alimentos provisórios**.

Acolhida a ação, fixados alimentos na **sentença**, o efeito é **imediato**. Deve o réu começar a pagá-los de pronto. A falta de **definitividade** da sentença não impede a cobrança da verba alimentar, uma vez que o recurso não dispõe de **efeito suspensivo** (CPC, arts. 531 e 1.012, § 1º, II, e LA, art. 14). A execução se processa em **autos apartados** (CPC, art. 531, § 1º), inclusive pelo **rito da prisão** (CPC, art. 528, § 3º).

A **recorribilidade** sem **efeito devolutivo** dispõe de razão pragmática: permite ao credor buscar o cumprimento da sentença, sem a necessidade de aguardar o seu trânsito em julgado.

Modificada a sentença no segundo grau, julgando **improcedente** a ação, o réu não se livra do dever de pagar os alimentos da data da publicação da sentença até o julgamento do recurso. Mesmo antes do trânsito em julgado da decisão.

13. CNJ – Recomendação 128/2022 e Resolução 492/2023.

Ainda que o pensionamento fixado no ato sentencial seja devido de **imediate**, dispõe de **efeito retroativo** à data da **decisão liminar**. Não da **citação** do demandado. A hipótese não se encaixa na previsão do § 2º do art. 13 da Lei de Alimentos que diz com as **ações revisionais**. Não mais às ações de conhecimento que se encontram reguladas no Código de Processo Civil.

## Termo final

*Os alimentos provisórios são devidos, a este título, até a sentença estabelecer alimentos definitivos, ainda que a decisão esteja sujeita a recurso.*

A própria expressão **alimentos provisórios** dá o sentido de sua natureza: vigoram temporariamente. Fixados no início da ação ou incidentalmente – tendo sofrido, ou não, alterações durante a tramitação do processo –, subsistem até a sentença, que tem eficácia **imediate**, podendo ser **executados** desde logo.

O **marco final** dos alimentos provisórios é a **sentença**. Não são devidos para **além**. A partir do momento que é **publicada a sentença**, passa a valer o montante fixado pelo juiz a título de **alimentos definitivos**. O encargo perde o caráter de **transitoriedade**.

Não é o julgamento colegiado do recurso que marca a conversão dos alimentos de provisórios em definitivos, nem trânsito em julgado do acórdão.

O fato de a sentença estar sujeita a recurso, não subtrai a exigibilidade dos alimentos estabelecidos. Esta, de longa data, é a posição do Supremo Tribunal Federal, que já no ano de 1975 decidiu: *A quantia da pensão alimentícia fixada provisoriamente em decisão liminar não prevalece, é óbvio, sobre a que foi arbitrada na sentença final: se a medida liminar é a satisfação provisoriamente antecipada do pedido, como sustenta a doutrina dominante (Calamandrei, José Alberto dos Reis), a eficácia da decisão pela qual o juiz resolve deferi-la não ultrapassa o momento em que for editada a sentença, porque a primeira, resolvendo questão incidente, não tem como preponderar sobre a outra, que põe termo ao processo julgando o mérito da causa.*<sup>14</sup>

Quer os alimentos tenham sido majorados, reduzidos ou excluídos, interposto recurso, o relator pode agregar **efeito suspensivo** ou **efeito**

14. Yussef Cahali, Dos alimentos, 914, nota 7.

**ativo** à apelação, quando demonstrada pelo recorrente a probabilidade de provimento do recurso ou o risco de dano grave ou de difícil reparação (CPC, art. 1.012, § 4º).

## Efeitos recursais

*A possibilidade de concessão de tutelas antecipadas relativiza os princípios que regem a obrigação alimentar em sede recursal.*

A sentença sujeita a recurso é ineficaz. A apelação dispõe de **efeito suspensivo**. É o que diz de forma clara o Código de Processo Civil (art. 1.012). O tratamento diferenciado que recebe a ação de alimentos e as demandas que buscam elevar, reduzir ou extinguir o encargo, afasta o dogma de que a sentença precisa aguardar o **trânsito em julgado** para se tornar **definitiva** e produzir efeito.

O **princípio da suspensividade** dos efeitos da sentença comporta exceções. A lei processual concede efeito imediato somente à sentença que **condena à prestação de alimentos** (CPC, art. 1.012, § 1º, II). Já a Lei de Alimentos prevê igual exceção, mas de forma abrangente, alcançando toda e qualquer sentença que diga com a obrigação alimentar (LA, art. 14).

Às claras que não é somente na hipótese de **condenação** ao pagamento de alimentos que a sentença produz efeito imediato. Ainda que **condenar ao pagamento** não signifique majorar, reduzir ou exonerar sobrepõe-se o disposto da Lei de Alimentos.

No entanto, decisões **liminares** que acolhem ou desacolhem pedido de **alimentos provisórios**, a título de **tutela de evidência ou antecipada**, são **decisões interlocutórias**, por disporem de conteúdo decisório (CPC, art. 203, § 2º). Podem ser atacadas via **agravo de instrumento** (CPC, art. 1.015, I). Recurso que não dispõe de **efeito suspensivo**.

Como o recurso é interposto diretamente perante o **tribunal**, pode ser requerido ao relator, até o julgamento colegiado do recurso:

- que atribua **efeito suspensivo** à decisão do juiz que **deferiu** pedido liminar ou incidental (CPC, art. 1.012 § 3º);
- que atribua **efeito ativo** ao recurso, concedendo, em antecipação de tutela, a pretensão que foi negada pelo juiz (CPC, art. 1.019, I).

## VIGÊNCIA DOS ALIMENTOS NA AÇÃO DE ALIMENTOS

### Quando não concedidos alimentos provisórios

*Caso não tenham sido fixados alimentos provisórios, estabelecidos incidentalmente ou por ocasião da sentença, são devidos retroativamente, a partir da data do despacho da inicial.*

Na **petição inicial** da ação de alimentos, o autor precisa comprovar a **existência do vínculo obrigacional** com o réu, expor suas necessidades e informar aproximadamente quanto ganha ou quais os recursos de que dispõe o alimentante (LA, art. 2º).

Ao despachar a inicial, o juiz deve fixar **alimentos provisórios**, a título de **tutela de evidência** (CPC, art. 311, II e IV). Só deixa de fazê-lo quando o autor, expressamente, declara que deles não necessita (LA, art. 4º). Claro que é uma incongruência alguém pedir alimentos e dizer que não quer sua concessão liminar!

Como o encargo diz com o direito à sobrevivência – o juiz deve decidir sem dar vista ao **Ministério Público** e muito menos **citar** a parte contrária (CPC, art. 9º, I). De todo descabido conceder ao réu **prazo** para se manifestar. Tal imprimiria o rito da **ação ordinária**, retardando o pagamento dos alimentos.

Quando não são fixados **alimentos provisórios** e o valor dos alimentos é estabelecido durante a ação ou somente na sentença, indispensável emprestar **efeito retroativo** ao encargo, à data em que o juiz **despachou o processo pela vez primeira**.

Na hipótese em que a pretensão alimentar é **cumulada** com ação em que é buscado o **reconhecimento do vínculo obrigacional** entre as partes, por ausência de **prova pré-constituída** da obrigação alimentar, havendo indícios da relação que gera dever de alimentos, possível a concessão de alimentos provisórios a título de **tutela antecipada** (CPC, art. 303).

As hipóteses mais recorrentes são as ações declaratórias do **vínculo de parentalidade**. O Superior Tribunal de Justiça editou Súmula e firmou Tese, estabelecendo como marco inicial a **citação** do réu.<sup>15</sup> E esta é a orientação que prevalece. No entanto, como a obrigação de cuidado, guarda e sustento do filho existe desde o seu nascimento, nada justifica condicionar

15. STJ – Súmula 277 e Jurisprudência em Tese, Edição 77, nº 14: Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação.

a obrigação alimentar ao momento em que o réu toma ciência da ação judicial. O dever de sustento precede ao pedido judicial. A obrigação já existe. Assim, nessas ações o encargo deveria retroagir à data do **nascimento** do filho. Melhor seria à data de sua concepção, tal como ocorre nos **alimentos gravídicos**. Claro que essa posição é isolada, mas que é lógica e justa, é!

Somente nas demandas outras, em que o pedido de alimentos é feito no bojo da ação de **divórcio, dissolução de união estável** etc., o **marco inicial** do encargo fixado na sentença retroage à **data da citação**. A eficácia retroativa tem mais uma razão de ser. Não imposto o pagamento durante o tempo de tramitação do processo, claro que o réu teria todo o interesse em ver a ação se arrastar, pois, enquanto não julgada, simplesmente estaria livre do dever de pagar alimentos.

## Majoração dos alimentos provisórios

*Caso haja aumento do valor dos alimentos fixados em sede liminar, durante a tramitação do processo, o novo montante passa a vigorar de imediato.*

Fixados alimentos provisórios, vindo o valor a ser majorado incidentalmente o novo montante é devido a partir da intimação do demandado.

Quando do **trânsito em julgado**, ocorre a retroação dos alimentos à data do **despacho inicial** quando da propositura da ação.

No entanto, persiste a tendência de reconhecer que o réu só tem a obrigação de pagar alimentos a partir de sua **citação**, por aplicação extensiva de dispositivo que diz com as ações revisionais, e não com a demanda de alimentos (LA, art. 13, § 2º).

Logo, empresta-se **efeito suspensivo** à decisão liminar que fixou alimentos provisórios, esquecendo que todas as **tutelas provisórias de urgência ou de evidência** dispõem de eficácia imediata (CPC, arts. 294 e ss.). E ninguém duvida que a obrigação alimentar tem as mesmas características.

Segundo essa orientação, o réu nada deve entre a fixação dos alimentos e a data de sua citação. Assim, enquanto o réu se esconde do carteiro ou do oficial de justiça, ou se espera a citação por precatório, o credor dos alimentos não come! Parece que ninguém atenta que a obrigação alimentar é **preexistente** à própria ação.

De qualquer modo, a majoração dos alimentos provisórios levada a efeito na sentença retroage à data da fixação dos alimentos provisórios, e não à citação do réu.

## Majoração na sentença ou no recurso

*Majorados os alimentos provisórios na sentença ou em sede recursal, o novo valor é devido de imediato. Mas somente após o trânsito em julgado pode ser cobrada a diferença a maior, que retroage à data do despacho inicial da ação.*

Os **alimentos provisórios** são devidos desde a sua fixação até a **sentença** que estabelece os alimentos **definitivos**. O novo valor passa a vigorar **de imediato** em relação às **prestações futuras**. A partir da definição dos alimentos pelo juízo de primeiro grau, prevalece desde logo a nova quantificação. Não importa se o valor é maior ou menor do que os alimentos fixados provisoriamente.

O fato de a sentença desafiar recurso de apelação sem **efeito suspensivo** (CPC, art. 1.012, § 1º, II, e LA, art. 14) significa tão só que o valor estabelecido passa a ser devido **imediatamente**, podendo ser cobradas, inclusive, pelo rito da **prisão** (CPC, art. 528, § 3º). Nesse caso, o procedimento precisa ser levado a efeito em **autos apartados** (CPC, art. 531, § 1º). Não há necessidade de o credor aguardar o **trânsito em julgado** da sentença para cobrá-los.

A partir do trânsito em julgado da sentença, possível a cobrança da **diferença** entre os alimentos provisórios e os definitivos. Como houve a majoração dos alimentos, o período de cobrança retroage à data em que os alimentos foram **fixados liminarmente**, não à data da **citação** do devedor.

Não dispõe de qualquer lógica a posição do Superior Tribunal de Justiça que embaralha os efeitos da ação de alimentos e das ações revisionais, determinando, em qualquer caso, a retroação à data da citação.<sup>16</sup>

## Redução dos alimentos provisórios

*A redução dos alimentos provisórios levada a efeito incidentalmente, na sentença, ou em sede recursal, passa a ser devida imediatamente, mas não tem efeito retroativo.*

16. STJ – Súmula 621: Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade. STJ – Jurisprudência em Tese – Edição 77, nº 1: Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos – seja em caso de redução, majoração ou exoneração – retroagem à data da citação (Lei n. 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas.

Promovida ação de alimentos, fixados provisoriamente em sede liminar ou incidental, no caso de a sentença **reduzir** o seu valor, a decisão tem eficácia imediata. O novo valor é devido a partir da publicação da **sentença**.<sup>17</sup>

No entanto, a redução não tem **efeito retroativo**. O credor não pode ser obrigado a devolver a diferença do valor que recebeu a mais. Fere o **princípio da irrepetibilidade**.

Ainda que o devedor **não tenha pago** os alimentos provisórios, sua omissão não pode vir em seu proveito. Não há como beneficiar o mau pagador. Afinal, descumpriu uma determinação judicial. Empréstimo **efeito retroativo** quando há redução dos alimentos é estimular a **inadimplência**. Seria bem fácil. O réu deixa de realizar o pagamento dos alimentos provisórios na esperança de o valor ser reduzido quando do julgamento da ação.

Parece que o Superior Tribunal de Justiça não percebeu quão perversa é esta lógica, ao admitir a retroatividade em qualquer hipótese.<sup>18</sup> Pune o alimentante que cumpre a decisão liminar e premia o devedor relapso.

De outro lado, admitir a possibilidade de o devedor inadimplente se livrar da mora é **injusto** com quem atendeu à ordem judicial e passou a pagar os alimentos quando foram fixados. É preciso atentar ao **princípio da irrepetibilidade**: os alimentos – quer provisórios, quer definitivos –, uma vez fixados, não são restituíveis.<sup>19</sup> Pelo mesmo motivo, também não se admite **compensação**.

Caso ocorra o **achatamento** da verba alimentar em **sede recursal**, passa a valer de imediato o novo valor fixado a partir da publicação do acórdão. Mas, até esta data, o devedor deve arcar com o pagamento dos alimentos provisórios. A decisão não dispõe de **efeito retroativo**. O pagamento tem que ser atendido.

Uma benesse ao devedor inadimplente: reduzidos ou excluídos os alimentos, a cobrança dos valores não pagos não pode ocorrer **pelo rito da prisão**.<sup>20</sup> Mais um injustificável benefício ao mau pagador.

17. Yussef Said Cahali, *Dos alimentos*, 866.

18. STJ – Súmula 621: Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade. STJ – Jurisprudência em Tese – Edição 77, nº 1: Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos – seja em caso de redução, majoração ou exoneração – retroagem à data da citação (Lei n. 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas.

19. Sérgio Gilberto Porto, *Doutrina e prática dos alimentos*, 36.

20. TJRJ – AI 00947918720228190000, 15ª C. Cív., Rel. Lucia Regina Esteves de Magalhães, j. 04/04/2023.

Essa solução, no entanto, é aplaudida por Fernanda Tartuce, sob a justificativa de que, se houve falha na fixação liminar dos alimentos – tanto que foram reduzidos –, o alimentante não pode arcar com o custo disso, perdendo seu patrimônio e até sua liberdade em nome da preservação do prestígio das decisões judiciais (nesses casos, errôneas, diga-se de passagem).<sup>21</sup>

## Quando alterado o valor dos alimentos provisórios

*Havendo o redimensionamento dos alimentos provisórios incidentalmente ou na sentença, somente quando há majoração do valor o encargo dispõe de efeito retroativo a partir do despacho inicial.*

Como a fixação dos alimentos provisórios ocorre em **sede liminar**, antes da **citação** do réu, por óbvio, não há como identificar suas possibilidades econômicas. Assim, com o aporte de elementos probatórios, o juiz pode **redimensionar** o valor dos alimentos, para mais ou para menos, durante a tramitação da demanda. Depois da contestação, no decorrer da instrução, antes da sentença, na sentença, ou quando do julgamento do recurso. A modificação incidental encontra respaldo na lei de processo (CPC, arts. 300 e 304, §§ 2º e 3º) e na Lei de Alimentos (art. 13, § 1º).

Definidos novos valores, passam a ser devidos **desde logo**. A decisão tem **efeito ex nunc**, ou seja, diz com as **prestações futuras**. Essa regra vale quando a redefinição ocorre a qualquer tempo. A sentença estabelece **alimentos definitivos**, ainda quando sujeita a recurso. Isso porque a **apelação** não dispõe de **efeito suspensivo** (CPC, art. 1.012, § 1º, II, e LA, art. 14). Assim, redefinido o valor dos alimentos na sentença, tem **efeito imediato**. Como afirma Sílvio Venosa, o pagamento dos alimentos é sempre bom e perfeito, ainda que o recurso venha a modificar decisão anterior, suprimindo-os ou reduzindo seu montante.<sup>22</sup>

Apesar da clareza desses dispositivos, enorme é a controvérsia para identificar a partir de quando é exigível a alteração do valor levada a efeito. Para saber se o valor fixado **retroage** ou não à data da **decisão liminar**, é preciso identificar se a sentença elevou ou reduziu o valor dos alimentos

21. Fernanda Tartuce, *Processo civil aplicado ao Direito de Família*, 203.

22. Sílvio Venosa, *Direito Civil: Direito de Família*, 368.

estabelecidos liminarmente. A depender dessa circunstância, as soluções são diversas, pois distintos são os dispositivos legais invocáveis.

Como os alimentos são **irrepetíveis**, impositivo emprestar tratamento diferenciado na hipótese de ter ocorrido aumento ou diminuição do seu valor, durante a tramitação da ação, por ocasião da sentença, ou em sede recursal.

Para prestigiar o propósito da obrigação alimentar, indispensável admitir a **retroatividade** somente quando os alimentos são **majorados** e negar tal possibilidade em caso de **redução** do seu montante ou **exoneração** do encargo.

Afrontando essa lógica, o Superior Tribunal de Justiça<sup>23</sup> equivocadamente invoca dispositivo legal que diz exclusivamente às **ações revisionais** (LA, art. 13): *O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber [...] à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções*. Somente nessas hipóteses é que se aplica o § 2º do indigitado dispositivo legal: *Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação*.

De todo descabido contrabandear esse dispositivo para as **ações de alimentos**, erro que acaba por beneficiar o devedor inadimplente e punir quem honra os pagamentos estabelecidos. Como alerta Cristiano Chaves de Farias, o entendimento termina servindo, de algum modo, como **estímulo ao inadimplemento**, fazendo com que o devedor cesse ou reduza o pagamento da pensão devida quando da propositura da ação de revisão ou exoneração, apostando em um resultado favorável.<sup>24</sup>

## Improcedência da ação

*Julgada improcedente a ação de alimentos, cessa o pagamento dos alimentos provisórios, mas descabe a devolução dos valores recebidos.*

Intentada ação de alimentos e fixados **alimentos provisórios**, a partir desse momento surge a obrigação do devedor de pagar o valor estipulado.

23. STJ – Súmula 621: Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade. STJ – Jurisprudência em Tese – Edição 77, nº 1: Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos – seja em caso de redução, majoração ou exoneração – retroagem à data da citação (Lei n. 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas.

24. Cristiano Chaves de Farias, Manual prático da execução de alimentos, 370.